

ICMS
OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE
REGULAMENTAÇÃO

Publicado no Diário Oficial do Estado de 27 de janeiro de 2024, o Decreto n.º 48.768/2024 altera o Regulamento do ICMS de Minas Gerais (RICMS/23) para internalizar e regulamentar as regras para as operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.

Entre as alterações temos adaptações do texto do regulamento decorrentes da Lei Complementar n.º 204/2023, afastando a incidência do imposto sobre as citadas operações. É o caso dos artigos 2º (da incidência do imposto), 11 (das devoluções), 12 (da base de cálculo), 134 (diferimento), 149 (da suspensão) e 153 (da não incidência) da Parte Geral e do artigo 22 do Anexo VII, o qual trata da substituição tributária.

O decreto promove ainda alterações no regramento das **operações isentas promovidas por produtor rural pessoal física**, evitando a saída de matéria prima do estado sem tributação, nos referimos ao artigo 152 da Parte Geral e ainda afasta o tratamento especial do artigo 295 do Anexo VIII do RICMS/02 para essa categoria quando promover operações de transferências.

O novo decreto inclui no artigo 153-A na Parte Geral do RICMS/02 para regulamentar **a forma da transferência do crédito do imposto**. Segundo o novo dispositivo na saída de bem ou mercadoria em transferência, o crédito relativo às operações e prestações anteriores será mantido pelo contribuinte, hipótese em que o estabelecimento remetente **deverá efetuar a transferência** de crédito para o estabelecimento destinatário, utilizando-se das mesmas bases já previstas anteriormente para essas operações. **O valor do ICMS transferido será informado na NF-e que acobertar a transferência e lançado a débito na escrituração do estabelecimento remetente e a crédito na escrituração do estabelecimento destinatário.**

O Decreto n.º 48.768/2024 ainda menciona expressamente que **as novas regras não impactarão nos benefícios concedidos pelo estado** e traz no seu art. 13 a previsão de que, nestes casos, considera-se:

- como não incidência **sem** transferência do crédito, as previsões em regime especial que determinam que o imposto não será destacado nas transferências internas entre estabelecimentos do mesmo titular, inclusive quando se tratar de diferimento, isenção ou suspensão;
- como não incidência **com** transferência do crédito, as previsões em regime especial que determinam o destaque do imposto, ainda que sob a forma de transferência de crédito, nas transferências internas entre estabelecimentos do mesmo titular, inclusive quando se tratar de diferimento parcial ou redução de base de cálculo, observado o valor apurado nos termos do regime especial.

Por fim, segundo o art. 12 do novo decreto, para a **transferência de crédito do imposto realizada entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2024**, o contribuinte, na mesma NF-e relativa à transferência do bem ou da mercadoria, deverá:

- consignar no campo destinado ao destaque do imposto o valor do crédito transferido, utilizando Código de Situação Tributária - CST que permita a referida consignação;
- inserir no campo Informações Complementares a expressão: "Nota fiscal de transferência de bem ou mercadoria não sujeita à incidência de ICMS, de que trata a ADC 49, emitida de forma a operacionalizar a transferência de crédito de ICMS".

O Decreto n.º 48.768/24 entrou em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

[Clique aqui](#) para acessar a íntegra do ato normativo.

Mais informações e esclarecimentos podem ser solicitados pelos sindicatos e indústrias à Gerência Tributária, pelo telefone (31) 3263-4378 ou pelo e-mail: tributario@fiemg.com.br.